

Registro: 2025.0000411730

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2371973-68.2024.8.26.0000

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Lemos e Karavisch Advogados, Vitor Karavisch de Moraes Rêgo e

Paloma Aparecida Ferreira Moreira

VOTO Nº 16010

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Plano de saúde - Decisão que indeferiu liminarmente a impugnação - Superveniência de sentença julgando extinto o processo – Perda do objeto – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, por intempestividade.

Alega a executada que o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença inicia após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 525 do CPC, sendo manifestamente tempestiva a impugnação protocolada em 10/10/2024.

Recurso processado no efeito suspensivo, tão somente para impedir eventual levantamento de quantia até o julgamento colegiado, com contraminuta dos agravados.

É o relatório.

Os agravados informaram que a agravante realizou o depósito complementar do valor da multa cominatória e requereu a extinção do processo (fls. 31/32).

Verifica-se que foi proferida sentença nos autos de origem (proc. nº 0041351-07.2024.8.26.0100), publicada no D.J.E. em 31/03/2025, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, por fato superveniente, o recurso perdeu seu objeto e restou prejudicado.

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator